



2.º	RECEITA D. O. U.
C	De 02/09/1992
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
 Processo N.º 10882-001.660/89-89

(nms)

Sessão de 07 de janeiro de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.754

Recurso n.º 82.898
Recorrente TREVO AUTO POSTO LTDA.
Recorrida DRF EM OSASCO - SP

PIS-FATURAMENTO. Omissão de receita caracterizada por diferenças verificadas entre compras e vendas de produtos com utilização de metodologia adequada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TREVO AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro OSCAR LUÍS DE MORAIS

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992

[Assinatura]
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE

[Assinatura]
ELIO ROTHE - RELATOR

[Assinatura]
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **28 FEV 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
Processo Nº 10882-001.660/89-89

Recurso Nº: 82.898
Acórdão Nº: 202-04.754
Recorrente: TREVO AUTO POSTO LTDA.

R E L A T Ó R I O

TREVO AUTO POSTO LTDA, recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 68/71, do Delegado da Receita Federal em Osasco, que indeferiu sua impugnação à Notificação de Lançamento de fls. 29.

Em conformidade com a referida Notificação de Lançamento e documentos que a acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento das importâncias de Cz\$ 245,63 e Cz\$ 1.164,80 a título de contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, de vida nos anos de 1983 e 1984, respectivamente, na modalidade PIS - FATURAMENTO, por omissão de receita constatada pelo confronto dos valores dos fornecimentos feitos à empresa, com os valores indicados na declaração de rendimentos (Programa FISGÁS). Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a atuada expõe em resumo:

a) que as importâncias não são devidas e o lançamento é nulo de pleno direito por ofensa à lei;

b) que "o Fisco Federal deixou - faltando com a observância das normas próprias - de apurar qualquer omissão de receita dos impugnantes, mesmo porque não examinou elementos que, "ex - vi legis", poderia ter o condão, "ad argumentandum tantum", de esboçar essa omissão. O que se apurou, em verdade, foi a hipótese (descabida por ausência de alicerces jurídicos e fáticos suficientes) de omissão futura, já que a fonte das investigações não atinge a documentação dos próprios impugnantes, isto é, a fiscalização sim é que foi inadvertida e cristalinamente omissa.";

c) que "há de pronto verificar-se que a ação fazendária se tem limitado unicamente e exclusivamente, como confessa, a confrontar dados obtidos através de fiscalização nas Distribuidoras ou Fornecedoras dos produtos ou mercadorias comercializados com os Postos Impugnantes. Fácil de concluir que tais documentos traduzem fatos anteriores, lógica e faticamente, a quaisquer eventos (legitimamente) tributáveis, eventos estes da titularidade e iniciativa dos impugnantes (Postos de Revenda da Mercadoria fornecida), atestáveis por documentação evidentemente própria de cada um dos Postos em questão.";

d) que a Administração Fiscal inferiu de fato conhecido, fato desconhecido, tratando-se, assim, de um raciocínio presuntivo, em outras palavras uma presunção, totalmente inválida e desconforme o direito vigente;

e) que desse procedimento fiscal surgiram as seguintes modalidades de tributação: tributação indireta, tributação in-

indiscriminada, tributação punitiva, tributação desmedida e tributação reflexa, sobre as quais se tece considerações.

Conclui sua impugnação alegando que a presunção dominou o "modus faciendi" da ação fiscal, viciando-a juridicamente, não concertando com as prescrições institucionais da espécie, pedindo seja decretada a nulidade do lançamento.

Às fls. 67/71, a decisão recorrida manteve a ação fiscal sob o fundamento principal de que a autuada não trouxe para os autos qualquer prova documental que pudesse contestar o lançamento efetuado, limitando-se exclusivamente a simples alegações com efeitos protelatórios.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, em síntese, reproduz suas razões de impugnação aduzindo considerações a respeito de devolução de mercadorias, falta de comprovante da entrega da mercadoria, faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada e sobre casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelagem maior que a capacidade do tanque, questões essas que invoca como sendo passíveis de serem verificadas nos fornecedores, o que não teria sido feito fiscalização, onerando, assim, a exigência.

Pede o provimento do recurso, com a reforma da decisão recorrida e a improcedência da autuação.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10882-001.660/89-89

Acórdão nº 202-04.754

Às fls. 182/189, anexado por cópia o Acórdão nº.. 103-09.835, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que por unanimidade de votos negou provimento ao Recurso Voluntário da mesma empresa em exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos, com a seguinte ementa:

"IRPJ OMISSÃO DE RECEITA - CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. Constitui omissão de receita as diferenças verificadas entre o valor das vendas oferecidas à tributação e o valor das compras, apurado em levantamento específico junto aos fornecedores, observado os estoques inicial e final e as peculiaridades quanto aos rendimentos auferidos na atividade de revenda de combustíveis e lubrificantes."

É o relatório.

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10882-001.660/89-89

Acórdão nº 202-04.754

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

Em seu recurso, sob o título de preliminar, a autuada, inicialmente, tratou de "devolução da mercadoria", falta de comprovante da entrega da mercadoria", "faturamento a terceiros, quando a quota já estiver esgotada" e "casos de faturamento em uma mesma nota fiscal de tonelagem maior que a capacidade do tanque".

Essa matéria, como visto, não objetivou nenhuma situação concreta da exigência, sendo alegada pela recorrente como situações possíveis de ocorrer no fornecedor dos produtos, não verificáveis pelo fisco, por isso que em nada lhe aproveita.

Também não lhe favorecem as imputações de que o SERPRO "não é organismo idôneo para proceder no sentido da fiscalização e conseqüente autuação...", e de que "o Coordenador do Sistema de Fiscalização, supramencionado, não era autoridade competente para o auto de infração".

Com efeito, como se verifica da notificação de lançamento e seus demonstrativos, a fiscalização se fez pela Secretaria da Receita Federal através da Coordenação do Sistema de Fiscalização, com notificação firmada pelo seu Coordenador, cuja incompetência para tanto, alegada pela recorrente, não foi demonstrada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10882-001.660/89-89

Acórdão nº 202-04.754

No mérito, a autuada ateve-se em atacar os critérios e métodos utilizados para a tributação, concluindo tratar-se de uma presunção injurídica.

A autuação, no entanto, se fez com base em dados concretos, do conhecimento do fisco, como relação de compras obtidas junto a fornecedores da recorrente e elementos constantes de sua declaração de rendimentos, e, com utilização de método adequado de manipulação dos valores não objetivamente contestado.

A recorrente, objetivamente, também não contestou quaisquer dos dados utilizados na verificação.

Por isso que nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de janeiro de 1992


ELIO ROTHE